



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.902050/2006-94
Recurso nº s/n Voluntário
Acórdão nº **3302-01.545 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de abril de 2012
Matéria Cofins - Declaração de Compensação
Recorrente COPEL GERAÇÃO S. A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/03/2003

COFINS. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INSUFICIENTE.
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Expirado o prazo de cinco anos da transmissão da declaração de compensação, opera-se a homologação tácita das compensações declaradas e, conseqüentemente, a extinção dos créditos tributários compensados, independentemente do saldo de créditos do sujeito passivo.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, José Evande Carvalho Araújo, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/05/2012 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 08/05/20

12 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 08/05/2012 por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 17/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 73 a 77) apresentado em 05 de setembro de 2011 contra o Acórdão nº 06-32.454, de 19 de junho de 2011, da 3ª Turma da DRJ/CTA (fls. 67 a 70), cientificado em 04 de agosto de 2011, que, relativamente a declaração de compensação de Cofins dos períodos de 14 de março de 2003, considerou improcedente a manifestação de inconformidade da Interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

*COFINS. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO
INSUFICIENTE. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.*

*Sendo o direito creditório indicado em Dcomp insuficiente para
quitar integralmente o correspondente débito, é correta a
homologação parcial da compensação declarada.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

O pedido foi apresentado em 29 de julho de 2003 e inicialmente apreciado pelo despacho decisório de fl. 2, emitido em 20 de julho de 2009, segundo o qual o indébito alegado não existiria na integralidade, em função de parte do valor do Darf estar vinculado a débito declarado em DCTF.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação nº 18782.87532.290703.1.3.04-2151, relativa a alegado pagamento indevido/a maior de Cofins (código de receita 2172) do período de apuração fevereiro/2003, cujo recolhimento deu-se em 14/03/2003, no valor de R\$ 1.961.129,71, do qual a contribuinte informou a utilização de um crédito no valor original de R\$ 42.390,64, para extinguir débito de Cofins (código de receita 2172) do período de apuração abril/2003, vencido em 15/05/2003, no valor de R\$ 43.175,50.

A DRF/Curitiba, por meio do despacho decisório de fl. 02, emitido em 20/07/2009, onde consta o seguinte: “Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP, reconhecendo-se o valor do crédito pretendido. (...) Entretanto, considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, HOMOLOGO parcialmente a compensação declarada.”, restando um valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2009, de Principal no montante de R\$ 6.360,58, multa de R\$ 1.272,11 e juros de R\$ 5.590,31.

Desse despacho houve ciência em 24/07/2009 (fl. 05), sendo que a interessada, por intermédio de procurador (mandato às fls. 30/34), apresentou, em 31/07/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 12/14, acompanhada dos documentos de fls. 15/65, a seguir sintetizada.

Alega ter informado em DCTF que seu débito de Cofins relativo a abril/2003, foi de R\$ 1.935.490,71, sendo que para sua extinção teria efetuado, em 15/05/2003, o recolhimento no montante de R\$ 1.304.640,66, e para o restante (R\$ 630.850,05) haveria indicação de quatro compensações.

Fala que por essas Dcomp terem sido entregues em 29/07/2003, ocorreu o atraso das correspondentes compensações, sem que houvesse a inclusão dos 'encargos moratórios'; comenta que para regularizar a quitação dos débitos constantes das citadas Dcomp, e antes da homologação da Dcomp em questão, em 05/09/2008, teria realizado "a proporcionalização dos débitos compensados, inclusive de outros PER/Dcomps não abordados pelo presente despacho decisório", tendo enviado a Dcomp n.º 14217.41691.050908.1.3.04-0090, posteriormente retificada pela Dcomp 35365.21168.120509.1.07-6966, visando "quitar a parcela dos débitos iniciais que foram convertidas em encargos moratórios".

Faz, ainda, a seguinte observação: "entretanto, a Copel não realizou a retificação das PER/Dcomps para constar a proporcionalização nem das respectivas DCTFs."

Ao final, requer, a compensação do débito constante da Dcomp n.º 14217.41691.050908.1.3.04-0090, retificada pela Dcomp 35365.21168.120509.1.7.04-6966, a fim de quitar os débitos de Cofins do período de apuração abril/2003, bem como a "baixa imediata das pendências acima relacionadas em razão das mesmas encontrarem-se com a exigibilidade suspensa por força do art. 151 do CTN", e a regularização de situação fiscal, no que diz respeito às pendências em questão, para que não configurem óbice à expedição de certidões de regularidade fiscal.

À fl. 66, despacho do Seort/DRF/Curitiba atestando a tempestividade da manifestação de inconformidade.

No recurso, a Interessada alegou o seguinte haver tentado retificar a DCTF, mas o sistema não aceitou por conta da perda de prazo, e requereu a regularização de sua situação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Inicialmente, esclareça-se que, no tocante à DCOMP n. 35365.21168.120509.1.7.04-6966, que se refere a indébito da CSLL, seu processamento deve obedecer ao regulado na legislação, devendo ter sua admissibilidade e homologação apreciadas em despacho próprio da autoridade fiscal.

Portanto, não faz parte do presente processo.

Quanto ao recurso, afora a questão expressamente nele discutida, passou despercebido que a declaração de compensação foi transmitida em 29 de julho de 2003 e que o despacho decisório somente foi emitido em julho de 2009, quase seis anos depois.

Com isso, configurou-se a homologação tácita das compensações declaradas, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei n. 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei n. 10.833, de 2003:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Portanto, decorrido o prazo, os débitos compensados foram extintos, nos termos do art. 156, VII, do Código Tributário Nacional.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a homologação tácita das compensações.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco